

AMPARO ESTATAL AOS MILITARES TEMPORÁRIOS DAS FORÇAS ARMADAS ACOMETIDOS POR DOENÇA OU ACIDENTE COM E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO

JAMIL PEREIRA DE SANTANA

MESTRANDO EM DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICA PÚBLICAS - UNIFACS

E-mail: jamilpsantana@hotmail.com

VANER JOSÉ DO PRADO

DOUTOR EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO - UNIFACS

E-mail: vanerdoprado@gmail.com

RESUMO

O contexto deste estudo trabalha com dois pilares básicos: a estrutura das Forças Armadas e suas relações de trabalho com os militares classificados com carreiras temporárias. A questão que se especula é sobre a possibilidade de verificar se o amparo estatal é disponibilizado aos militares temporários das Forças Armadas, acometidos por doença ou acidente, com e sem relação de causa e efeito com o serviço? Nesse contexto, o objetivo foi verificar o regime jurídico aplicável ao militar temporário, visando entender qual o amparo estatal devido ao militar temporário acometido doenças e/ou acidentes, sejam temporárias ou definitivas, com o serviço e os institutos jurídicos aplicados a cada caso. A pesquisa tem natureza descritiva com base em Boaventura (2004) e Pádua (2016), para os quais esse modelo visa apresentar um tema ou fenômeno, propiciando que esse possa se tornar mais claro ou ser melhor compreendido. Uma primeira ação está centrada na análise conceitual realizada sobre publicações que caracterizam o modelo organizacional das Forças armadas, alicerçadas principalmente sobre as publicações de Mintzberg (2003). A partir da análise, foi constatada a responsabilidade do Estado em proporcionar o amparo necessário ao militar temporário acometido por doença ou acidente com e sem relação de causa e efeito com o serviço através da agregação/adição no caso incapacidade temporária ou reforma quando possuir incapacidade definitiva, bastando que se comprove que o militar ingressou às fileiras das Forças Armadas com a plenitude da saúde, robustez física e mental e que o acidente ou doença incapacitante se deu durante o período que estava prestando o serviço ativo.

Palavras-chaves: Estruturas Organizacionais; Amparo estatal; Militar temporário; Acidente ou doença.

ABSTRACT

The context of this study works with two basic pillars: the structure of the Armed Forces and their working relations with the military classified as temporary careers. The question that has been speculated is about the possibility of verifying whether state support is available to the temporary military personnel of the Armed Forces, affected by illness or accident, with and without a cause and effect relationship with the service? In this context, the objective was to verify the legal regime applicable to the temporary military, aiming to understand what the state protection is due to the temporary military affected by illnesses and / or accidents, whether temporary or permanent, with the service and the legal institutes applied to each case. The research has a descriptive nature based on Boaventura (2004) and Pádua (2016), for which this model aims to present a theme or phenomenon, allowing it to become clearer or be better understood. A first action is centered on the conceptual analysis carried out on publications that characterize the armed forces' organizational model, based mainly on the publications of Mintzberg (2003). From the analysis, it was verified the responsibility of the State to provide the necessary support to the temporary military affected by illness or accident with and without cause and effect relationship with the service through the aggregation / addition in the case of temporary disability or retirement when having permanent disability it is enough to prove that the military joined the ranks of the Armed Forces with full health, physical and mental strength and that the accident or incapacitating illness occurred during the period in which he was performing active service.

Keywords: Organizational Structures; State support; Temporary military; Accident or illness.

1. INTRODUÇÃO

Anualmente milhares de jovens ingressam no serviço militar obrigatório, sendo eles optantes pela carreira militar temporária, por encontrarem nas Forças Armadas um alicerce de carreira e subsistência, bem como, muitas vezes, pelo prazer de fazer parte de uma instituição nacional e permanente, com missões nobres, como a defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. As Forças Armadas são uma instituição confiável e de muita credibilidade para o país.

De acordo com Mintzberg (2003), a estrutura institucional e organizacional das Forças Armadas, caracteriza-se como uma burocracia mecanizada. Este tipo de estrutura, ao mesmo tempo que traz estabilidade a organização e carreiras, tende a levar um tratamento, a essas carreiras dos militares, vistos como meios e não como indivíduos, motivo pelo qual pode ser claramente observado diferenças (as vezes sutis e outras mais evidentes) entre os militares efetivos (de carreira) e os temporários (de carreiras curtas), por vezes não proporcionando o devido amparo a este ser humano, que está coberto pela farda.

Durante o labor, o militar temporário é submetido a diversas atividades que podem acarretar acidentes ou o surgimento de doenças, com ou sem relação de causa e efeito com o serviço. Nessas situações, é dever do Estado garantir que o ser humano militar temporário tenha plenas condições de ser recuperado totalmente da doença, bem como que tenha as condições mínimas de sobrevivência.

Ocorre que, nem sempre isso acontece, demandando assim a necessidade de um estudo vertical e atento da legislação aplicável, no sentido de verificar se o amparo estatal devido ao militar temporário das Forças Armadas se encontra em consonância com os preceitos constitucionais, aplicáveis à administração pública.

Assim, a questão que se especula é sobre a possibilidade de verificar se o amparo estatal é disponibilizado aos militares temporários das Forças Armadas, acometidos por doença ou acidente, com e sem relação de causa e efeito com o serviço?

Nesse contexto, o objetivo do trabalho é verificar o regime jurídico aplicável ao militar temporário, visando entender qual o amparo estatal devido ao militar temporário acometido

doenças e/ou acidentes, sejam temporárias ou definitivas, com o serviço e os institutos jurídicos aplicados a cada caso.

A pesquisa tem natureza descritiva com base em Boaventura (2004) e Pádua (2016), para os quais esse modelo visa apresentar um tema ou fenômeno, propiciando que esse possa se tornar mais claro ou ser melhor compreendido. Uma primeira ação está centrada na análise conceitual realizada sobre publicações que caracterizam o modelo organizacional das Forças armadas, alicerçadas principalmente sobre as publicações de Mintzberg (2003).

A base metodológica também contemplou uma etapa de análise documental, a qual tratou de elucidar a questão de pesquisa. Nesta base foram utilizados instrumentos da legislação brasileira que englobem o tema, contendo autores e juristas que realizaram publicações e interpretações sobre os aspectos basilares da legislação e, por último, foram utilizadas as análises das decisões de tribunais.

O texto contempla, além deste tópico introdutório que buscou contextualizar o tema, um tópico que retrata a caracterização organizacional das Forças Armadas, visando compreender os mecanismos de gestão que predominam nesta forma organizacional. Um tópico que contempla as formas de ingresso nas carreiras militares e um tópico que caracteriza os acidentes e formas de assistência a esses infortúnios. As responsabilidades do Estado para com esses infortúnios e as considerações finais, que buscaram responder a questão de pesquisa e apresentar uma via de chegada ao objetivo central do trabalho.

2. FORÇAS ARMADAS COMO BUROCRACIA MECANIZADA E AS FORMAS DE INGRESSO DO MILITAR TEMPORÁRIO

Neste tópico será analisado as características das Forças Armadas sob dois aspectos: a) estrutura de uma burocracia mecanizada, enquanto forma organizacional descrita por Mintzberg (2003) e; b) o conceito de carreira militar temporária e sua forma de ingresso, para que se possa constatar o regime jurídico diferenciado aplicado a essa categoria de servidores da pátria.

2.1 FORÇAS ARMADAS CARACTERIZADAS COMO BUROCRACIA MECANIZADA

Prevista expressamente no art. 142, da Constituição Federal de 1988, as Forças Armadas brasileiras, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Essa característica de um órgão de segurança nacional, conduzem a instituição para uma forma organizacional (desenho estrutural), que lhe conceda estabilidade de procedimentos do trabalho operacional rotineiro, altamente padronizados.

Ao analisar esse contexto estrutural das instituições, o autor Henry Mintzberg introduziu seu modelo de Estruturas Organizacionais, com a publicação do livro *The Structuring of Organizations*, em no ano de 1979. Em sua obra, considerada clássica pela literatura, sobre este tema, definiu seu conceito de estrutura, os mecanismos de coordenação organizacional e as partes que compõem uma organização:

A estrutura de uma organização pode ser definida simplesmente como a soma total das maneiras pelas quais o trabalho é dividido em tarefas distintas e, depois, como a coordenação é realizada entre essas tarefas. [...] os elementos da estrutura devem ser selecionados para obtenção de uma consistência ou harmonia interna, bem como uma consistência básica com a situação da organização. [...] o design de uma estrutura organizacional eficaz – de fato, mesmo o diagnóstico dos problemas de muitas organizações ineficazes – parece envolver a consideração de apenas algumas configurações básicas (MINTZBERG, 2003, p. 11-12).

Buscando sintetizar o pensamento de Mintzberg, autores como Prado; Souza e Spínola (2016, p. 523), pelo qual procuram demonstrar os mecanismos de coordenação estrutural, definido por Mintzberg (2003), conforme o Quadro 1.

Quadro 1 - Os Mecanismos de Coordenação de Mintzberg

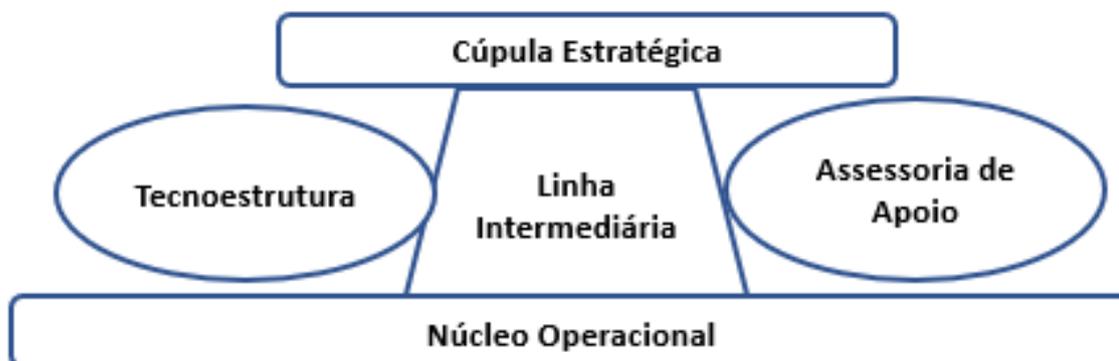
| Mecanismo | Características |
|--|--|
| Ajustamento Mútuo | O controle do trabalho situa-se nas mãos dos operadores. É utilizado naturalmente nas organizações mais simples |
| Supervisão Direta | Quando uma pessoa passa a ser responsável pelo trabalho de outras, dando-lhes instruções e monitorando suas ações |
| Padronização do Processo de Trabalho | O conteúdo do trabalho for especificado ou programado |
| Padronização dos Resultados | Os resultados ou saídas são padronizados quando as dimensões do produto ou o desempenho, forem especificados |
| Padronização das Habilidades dos Trabalhadores | As habilidades (conhecimento) são padronizadas quando o tipo de treinamento exigido para o desempenho do trabalho for especificado |

Fonte: Prado; Souza e Spínola (2016, p. 523) adaptado de Mintzberg (2003).

O trabalho realizado por Prado; Souza e Spínola (2016, p. 523), procurou na análise de Mintzberg (2003), verificar que esses cinco mecanismos de coordenação parecem seguir uma certa ordem, compreendendo que o trabalho ou as tarefas quanto mais complexas, esses mecanismos irão realizando uma passagem do mecanismo de ajustamento mútuo - mecanismo mais simples e direto - até a padronização das habilidades dos trabalhadores - mecanismo mais complexo e rebuscado. Vale pontuar, nesse momento, que para ele, as organizações são estruturadas para captar e dirigir os sistemas de fluxos e para definir os inter-relacionamentos das diferentes partes.

O trabalho de Prado; Souza e Spínola (2016, p. 523), também concebeu em sua adaptação de Mintzberg (2003), o Diagrama das Cinco Partes, conforme Figura 1, que tem o intuito de servir como um referencial para explicar, visualmente, os elementos componentes de um sistema organizacional e suas interdependências.

Figura 1- Diagrama Organizacional das Cinco Partes



Fonte: Adaptado de Prado; Souza e Spínola (2016, p. 523) - Mintzberg (2003).

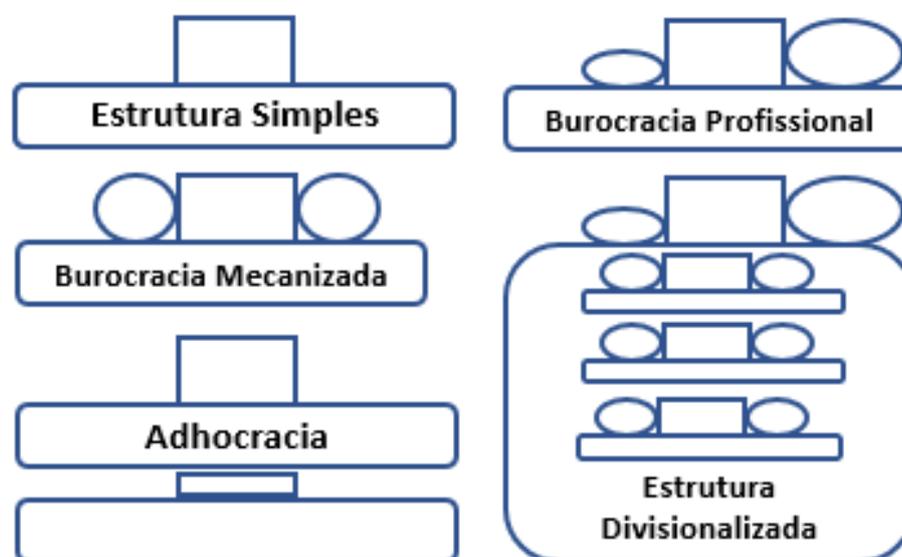
Assim, torna-se ilustrativa a Figura 1, para que se possa ter uma melhor compreensão dessas cinco partes de uma organização, que podem ser assim delineadas, segundo a visão de Prado; Souza e Spínola (2016, p. 523):

[...] a) o Núcleo Operacional, que envolve os membros que executam o trabalho básico, diretamente relacionado à fabricação dos produtos e/ou a prestação dos serviços; b) a Cúpula Estratégica, que é encarregada de assegurar que a organização cumpra sua missão de modo eficaz e também que atenda às necessidades dos que a controlam ou que detém o poder sobre ela, c) a Linha Intermediária, formada pela cadeia gerencial e tem o papel de realizar a ligação entre a Cúpula Estratégica e o Núcleo Operacional; d) a Tecnoestrutura, que realiza a padronização da organização e; e) a Assessoria de Apoio, que serve para apoiar a organização fora de seu fluxo de trabalho operacional.

É com essa lógica existente no modelo de Mintzberg, centrada na combinação ou nas possíveis relações estabelecidas, entre o mecanismo de coordenação e a parte predominante da organização, dando origem, então, às diferentes configurações, preconizadas por ele.

Na Figura 2 estão dispostas as cinco configurações estruturais de Mintzberg (2003), adaptadas por Prado. Souza e Spínola (2016, p. 525), sendo: a) Estrutura Simples; b) Burocracia Mecanizada; c) Burocracia Profissional; d) Forma Divisionalizada e; e) Adhocracia. Diante disso, como cada configuração é composta por um tipo de interrelação dos mecanismos de coordenação e como o objeto de análise é a configuração da burocracia mecanizada, passa-se a observar essa configuração, como a mais próxima de descrever a organização das Forças Armadas brasileiras.

Figura 2 - As Cinco Configurações Organizacionais



Fonte: Adaptado de Prado; Souza e Spínola (2016, p. 525) - Mintzberg (2003).

A burocracia mecanizada preza pela padronização dos processos de trabalho, sua tecnoestrutura age para a formalização do comportamento, centra foco na especialização das tarefas e no planejamento detalhado das ações. Essa configuração segundo Mintzberg (2003), com reafirmação em Prado; Souza e Spínola (2016), possui característica de uma organização antiga, com sistema técnico regulado (normas e procedimentos manualizados e comportamento regulado), preza pela geração de um ambiente de trabalho e ação estável e nega-se seguir qualquer modismo (trata-se de organizações tradicionais).

Portanto, traduz-se em uma configuração zelosa com a eficiência do sistema como um todo. Concentra poder na cúpula, tem na sua tecnoestrutura a chave para a padronização do trabalho, que é o mecanismo responsável pela estabilidade ao sistema. Assim, a condição exigida pela burocracia mecanizada é qualquer ambiente que seja simples e estável, conforme alerta Mintzberg (2003, p. 194),

A burocracia mecanizada é tipicamente encontrada na organização madura, grande o suficiente para ter volume de trabalho operacional necessário para repetição e padronização e antiga o suficiente para ter sido capaz de estabelecer os padrões que deseja utilizar. [...] as burocracias mecanizadas também tendem a ser identificadas por sistemas técnicos regulamentados, desde que esses rotinizem o trabalho e possibilitem que seja formalizado.

Segundo o autor, essas condições identificadas acima, costumam levar as organizações a terem problemas humanos no núcleo operacional. Dado ao seu gigantismo e grau de formalização, as pessoas passam a ser tratadas como meios, como categorias de status e função e não como indivíduos, tendo como consequência, a destruição do próprio significado do trabalho. Nesse sentido, mesmo a tentativa de democratização das relações de trabalho não consegue eliminar o conflito fundamental que ocorre na burocracia mecanizada entre a eficiência da engenharia, de um lado, e a satisfação (participação) do indivíduo, de outro.

Para Prado; Souza e Spínola (2016), é bastante comum ver, nesse tipo de configuração, muita insatisfação por parte dos indivíduos, mesmo que, por vezes, a empresa possa utilizar instrumentos modernos e eficazes em sua gestão. Nesse caso, as estruturas de poder que são subjacentes permanecem. Como dito anteriormente, é uma configuração que não costuma seguir a moda.

Para Prado; Souza e Spínola (2016) “é comum perceber que a coordenação trabalha quase que somente com um mecanismo: a supervisão direta”. Nesse sentido, problemas de coordenação existentes são empurrados hierarquia acima para a conciliação. Para Mintzberg (2003, p. 78), no mesmo grau que os problemas humanos no núcleo operacional se tornam problemas de coordenação no centro administrativo, também os problemas de coordenação no centro administrativo tornam-se problemas de adaptação na cúpula estratégica. A hierarquia sempre será chamada para a conciliação. Nesse tipo de configuração organizacional, a regulamentação (gerada pela tecnoestrutura), encarregar-se-á de mediar a questão do que é justo (correto).

Tal característica mostra-se comum das Forças Armadas, eis que além de ter um trabalho operacional rotineiro, seus processos são altamente padronizados para atender as demandas do cotidiano castrense através das mais diversas normas e regulamentos, quais sejam Normas Gerais dos Aquartelamentos, Regulamento Interno dos Serviços Gerais - RISG, Regulamentos Disciplinares, Regulamento de Continências (DECRETO 2.243/97), Regulamentos de Uniformes, etc. “Regras e regulamentos permeiam toda a estrutura da Burocracia Mecanizada”, tendo a sua estrutura uma obsessão por controle (MINTZBERG, 2003, p. 188 - 189).

Assim, fazendo a transição para o modelo das Forças Armadas, cabe ressaltar que a configuração da burocracia mecanizada, dentre as caracterizações feitas por Mintzberg (2003), é aquela forma predominante em suas estruturas organizacionais.

2.2 FORMAS DE INGRESSO DO MILITAR TEMPORÁRIO

A forma de ingresso na carreira das armas pode variar de acordo à categoria de militar almejada. O autor Kayat (2014) identifica duas diferentes categorias de militares na ativa após o advento da Constituição de 1988, quais sejam: efetivos e temporários, dentre o universo de efetivos teremos os estabilizados e os não estabilizados¹.

“Os militares efetivos são aqueles que ingressaram nas Forças Armadas através de concurso público para provimento de cargo efetivo” (KAYAT, 2014, p. 21), contudo como o objeto desse estudo é o amparo estatal ao militar temporário, necessário se faz o estudo vertical da forma de ingresso dos militares temporários a fim de identificar seu regime jurídico diferenciado e requisitos básicos a serem preenchidos.

Os militares temporários ingressam por meio diverso do concurso público, ou seja, são os prestadores do serviço militar obrigatório ou inicial², os que optaram pela prorrogação deste serviço, através do engajamento e reengajamento³, e os cidadãos e reservistas convocados em situações excepcionais (reserva mobilizável em casos de guerra, etc), todos sempre por prazo determinado⁴ (KAYAT, 2014, p. 21). Nos dizeres de Assis, “considera-se temporária a praça ou oficial selecionados para a prestação do serviço militar obrigatório ou voluntário” (KAYAT, 2019, p 49).

Isto é, o militar temporário, “é aquele que, por exemplo, ingressa no Exército por meio de uma seleção conduzida pelas Regiões Militares, que estabelece o período e as vagas para

1 Militares Estáveis – Oficiais efetivos estabilizados selecionados por concurso público, oriundos das Academias Militares (AMAN, Escola Naval, AFA) e aos quais se aplica, sem restrições, o artigo 50, I, da Lei 6.880/80; e praças efetivas ou temporárias com mais de dez anos de serviço (KAYAT, 2014, p. 23).

Militares não Estáveis – Praças efetivas ou temporárias com menos de dez anos de efetivo serviço; Oficiais efetivos não estabilizados (selecionados por concurso público, mas para os quais a legislação castrense preveja restrições à plena aplicação do artigo 50, I, da Lei 6.880/80; e Oficiais temporários (selecionados por meio diverso do concurso público, e para os quais a legislação castrense preveja restrições à plena aplicação do artigo 50, I, da Lei 6.880/80).

2 Artigo 143 da Constituição de 88, Lei 4.375/64, Lei do Serviço Militar e Decreto 57654/66, Regulamento da Lei do Serviço Militar

3 Artigo 33 da Lei 4.375/64.

4 No âmbito do Exército, artigo 3º, II, da Lei 6.391/76, que dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército.

cada área de interesse necessária” (SILVA, 2012, p. 33). Assim, pode-se chegar ao conjunto de militares temporários por exclusão, isto é, são aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares efetivos e as praças com estabilidade), em (SILVA, 2012, p. 34).

Em suma, a prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial (PERIN, 2006, p. 43).

Vale dizer que o ato administrativo de ingresso dos militares temporários é a incorporação ou matrícula, assim como previsto na Lei do Serviço Militar – norma aplicável apenas aos temporários, enquanto que o ingresso dos militares de efetivos, ditos de carreira, está previsto somente no Estatuto dos Militares – norma aplicável a todas as categorias.

Para Nunes (2016), a Lei do Serviço Militar, regulada pelo Decreto 57.654/66, que no seu art. 39 determina que os militares temporários (convocados ou voluntários) para o ingresso nas Forças Armadas, passarão por análises sob os aspectos físico, cultural, psicológico e moral.

Diante desse contexto, para se tornar um militar temporário e prestar o serviço militar, os conscritos serão submetidos à inspeção de saúde, sendo classificados em quatro grupos, a saber: a) grupo “A”, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física (Apto “A”); b) grupo “B-1”, se, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo (Incapaz B-1); c) grupo “B-2”, quando, incapazes temporariamente puder ser recuperado, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula (Incapaz B-2); d) grupo “C”, quando forem incapazes definitivamente, i.e., irrecuperáveis, por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o serviço militar (Incapaz C)” (ABREU, 2010, pp. 189, 190).

Os conscritos passarão pelas seguintes inspeções de saúde: "Triagem", "Geral", "Suplementar" e "Complementar", reguladas pelo Decreto 60.822/67. Tudo no intuito de selecionar os conscritos capazes de exercer o serviço militar e detectar aqueles que possuam alguma lesão ou doença pré-existente, podendo para tanto, ainda ser-lhe solicitado demais exames específicos.

Logrando êxito em todas as etapas de seleção, o militar incorporado ou matriculado ingressará no serviço militar inicial que terá a duração normal de 12 (doze) meses. Ao concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderão, desde que o requeiram⁵, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada (ABREU, 2010, p. 197), eis que trata de ato discricionário⁶.

Durante o percurso da carreira, para cumprir as funções de defesa da Pátria, garantir os poderes constitucionais e garantia da lei e da ordem, o militar temporário será submetido a instruções individuais básicas, instruções de capacitação técnica, atividades físicas diárias, bem como serviço de guarda da Organização Militar à que estiver vinculado.

Notadamente, tais atividades inerentes à profissão militar, podem submeter os militares temporários a sofrerem acidentes ou doenças com e sem relação de causa e efeito com o serviço ativo, porém como se encontram na qualidade de servidor militar federal vinculado à União, resta saber qual o amparo é proporcionado a este cidadão, uma vez que para ingressar à Força são exigidos critérios rigorosos de saúde, o que no mínimo se espera é a mesma preocupação com a sua devolução, à sociedade civil.

3. ACIDENTE E DOENÇA COM E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO

Ao ser notificado de um acidente ou doença de um militar na ativa, deve ser instaurado o procedimento administrativo cabível (sindicância, inquérito policial militar, atestado de origem, inquérito sanitário de origem, etc.) a fim de apurar tal fato possui ou não relação de causa e efeito com o serviço e identificar o instituto cabível ao caso.

⁵ Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - art. 33 Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

⁶ “Administrativo. Militar. Reintegração nas fileiras do Exército. Ação ordinária. Procedência. – A atividade administrativa de engajamento ou exclusão, de praças temporárias nas fileiras do Exército, sujeita-se ao princípio geral da discricionariedade.” (TRF4, AC 2003.72.00.001871-1, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 30/06/2004).

Kayat (2014, p. 44) leciona que a principal norma que regulamenta acidente em serviço é o Decreto 57.272/65, que no art. 1º define que acidente em serviço é aquele que ocorra com militar da ativa, quando:

- [...] a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares);
- b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação;
- c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente;
- d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizados por autoridade militar competente;
- e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido;
- f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. (Redação dada pelo Decreto nº 64.517, de 15.5.1969)

O diploma legal acrescenta no art. 2º que também será considerado acidente em serviço para as finalidades previstas em lei (eg. reforma, agregação, encostamento) “ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do militar, desde que entre o acidente e a morte ou incapacidade haja relação de causa e efeito”.

Já o acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, segundo §2º do art. 1º do Decreto 57.272/65 e reafirmado na Portaria nº 16/DGP/2001, é aquele cujo for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Ou seja, chega-se ao conceito através do processo de exclusão.

Kayat (2014, p. 50) esclarece que diferentemente do acidente em serviço, não há uma regulamentação como o Decreto 57.272/65 para reger situações de doença decorrente do serviço dificultando a resolução de litígios, eis que o acidente em serviço na maioria das vezes é evento único e bem documentado, enquanto que a doença muitas vezes aflora depois de alguns anos de exposição, sendo difícil o esclarecimento sobre a relação de causa e efeito com o serviço.

Ainda que a legislação tente prever todas as situações, acidente em serviço configura-se como conceito jurídico indeterminado⁷ e as doenças com relação de causa e efeito com o

⁷ “Conceitos jurídicos indeterminados são expressões de sentido fluido, destinadas a lidar com situações nas quais o legislador não pôde ou não quis, no relato abstrato do enunciado normativo, especificar de forma detalhada suas hipóteses de incidência ou exaurir o comando a ser dele extraído” (KAYAT, 2014, p. 49 apud).

serviço são impossíveis de serem elencadas de forma taxativa em dispositivos legislativos, embora seja feita a tentativa por meio do art. 108, V do Estatuto dos Militares e no Decreto nº 60.822/67, pois a cada dia surgem novas doenças incapacitantes e como em tese não é decorrente de um evento único fica difícil de executar seu diagnóstico.

Sobre a detecção de doenças, Silva (2012, p. 50), Advogado da União, assevera que:

[...] o exame admissional para o ingresso no serviço ativo das Forças Armadas, assim como os exames de saúde a que os militares da ativa são submetidos periodicamente muitas vezes não são capazes de detectar a existência de uma doença pré-existente, que, posteriormente, manifesta-se, tornando o militar incapaz definitivamente.

Mais uma vez segundo lições de Kayat (2014, p. 50), também Advogado da União, quando se discute a ocorrência ou não da relação de causalidade, por exemplo, a resolução dos magistrados vale-se das regras de experiências comum.

Assim, uma celeuma se instaura no seio das Forças Armadas diuturnamente, motivando um volume considerável de ações judiciais onde militares temporários acometidos por incapacidade decorrente de acidente ou doença com ou sem relação de causa e efeito com o serviço buscam pelo amparo estatal possibilitando a sua reforma em caso de incapacidade definitiva/invalidéz e agregação/adido no caso de incapacidade temporária.

4. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM FORNECER O AMPARO NECESSÁRIO PARA O MILITAR TEMPORÁRIO

Preliminarmente, vital se faz relembrar que a legislação aplicável ao militar temporário é a Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, enquanto que, o Estatuto dos Militares se aplica aos militares de efetivos (estáveis e não estáveis), uma vez que há diferença de tratamento aplicada pela Administração Pública Militar quando militares temporários e efetivos sofrem acidentes ou doenças que resultem em incapacidade temporária ou definitiva para o serviço.

Notadamente, os principais diplomas legais disciplinadores do regime jurídico dos militares são: a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, versando sobre a prestação do serviço militar (Lei do Serviço Militar), e da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (PERIN, 2006, p. 42).

A conduta da administração militar é correta e pacífica ao corroborar com o Estatuto dos Militares quando militares efetivos são acometidos por incapacidade temporária decorrente de acidente ou doença com ou sem relação de causa e efeito com o serviço, dado que passará a situação de agregado e ficará adido para efeitos de remuneração e alterações, portanto, não será interrompido o seu tratamento de saúde e será assegurada a plenitude de sua subsistência.

Abreu (2010, p. 457), extraindo conceito contido nos artigos 80 e 81 do Estatuto dos Militares leciona que a agregação “é a situação transitória, na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu corpo, quadro, arma ou serviço, nela permanecendo sem número” e será considerado para todos os efeitos na ativa.

Nesse sentido, nos casos em que militares efetivos sofrerem acidente, ficando afastados temporariamente do serviço ativo passará a situação de agregado, por ter sido julgado incapaz temporariamente, por junta de saúde, após um ano contínuo de tratamento de saúde; haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; ou ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma (ABREU, 2010, p. 458).

Substancial consequência da agregação é o fato do militar ficar “adido para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava” (ABREU, 2010, p. 458). Adido significa “a situação especial e transitória do militar que, sem integrar o efetivo de uma OM, está a ela vinculado por ato de autoridade competente” (ABREU, 2010, p. 470).

Deste modo, “ainda que o militar agregado esteja fora da Força, estará a ela vinculado em razão da adição, sendo, inclusive, determinada a Organização Militar responsável por manter a regularidade das alterações e da remuneração do adido” (ASSIS, 2019, p 262).

Portanto, o militar efetivo que sofrer acidente com ou sem relação de causa e efeito com o serviço em virtude do qual fique afastado temporariamente do serviço ativo passará a situação de agregado e ficará adido, dando continuidade normal ao seu tratamento de saúde e percebendo remuneração, em razão de ser essencial para adquirir medicamento, transportar-se para os locais de atendimento médico, até mesmo porque se encontra incapaz de trabalhar e necessita de prover a subsistência própria e da família.

Ocorre que, quando o militar temporário sofre um acidente ou doença com ou sem relação de causa e efeito com o serviço e, em consequência tenha que se afastar temporariamente, conforme a legislação aplicável a esta categoria de servidores, será desincorporado e excluído do serviço ativo.

Isto porque, o artigo 31, §2º, da Lei do Serviço Militar, bem como o artigo 140 do Decreto 57.654/66, determina que o militar temporário seja desincorporado por moléstia em consequência da qual venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente lei e, de igual forma por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar, sendo igualmente excluído das fileiras da Força.

Acrescenta ainda o item 6, do art. 140, do Decreto 57.654/66, que a desincorporação ocorrerá por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

Assim, diferentemente do militar efetivo que passa a situação de agregado e adido, o militar temporário quando incapacitado temporariamente por motivo de doença ou acidente com ou sem relação de causa e efeito com o serviço será excluído do serviço ativo e passará à situação de “encostado”, conforme art. 428 e 429 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG), Portaria nº 816, de 19 de dezembro de 2003 alterado pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012, bem como § 6ª, § 7º e § 8º da Lei do Serviço Militar.

Notadamente, o encostamento, previsto no art. 3º, 14, do Decreto 57.654/66 e no § 8º da Lei do Serviço Militar, é o “ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.)”.

Com efeito, é importante deixar claro que “não se aplica o instituto da agregação ao militar temporário, isso por absoluta ausência de utilidade prática do instituto”. Portanto, somente é possível agregação do temporário decorrente do crime de deserção, por conseguinte, a reintegração (por via judicial) do mesmo só poderá ser na condição de adido, eis que inexistente a figura da adição decorrente de encostamento (ASSIS, 2019, p 264).

Portanto, por esta análise, infere-se que aplicada a desincorporação, ao desincorporado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à organização militar (OM) de origem *unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade*, em organização militar de saúde (OMS), até a estabilização do quadro, *ressalvadas* as hipóteses em que: a) a incapacidade decorra de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inciso I do art. 108, do Estatuto dos Militares c/c §6º do art. 31 da Lei do Serviço Militar); b) de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, do Estatuto dos Militares c/c §6º do art. 31 da Lei do Serviço Militar); c) nos casos em que o militar temporário esteja temporariamente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada (§6º do art. 31 da Lei do Serviço Militar); ou d) de incapacidade em razão de acidente ou doença *com* relação de causa e efeito com o serviço (art. 428, § 2º e 429 do RISG).

Alguns Tribunais aplicam o entendimento de que somente nos casos de necessidade de tratamento médico devido a acidente *sem* relação com o serviço militar, o militar temporário deve permanecer na condição de “encostado” junto à Organização Militar, para esse fim exclusivo⁸.

EMENTA: AGRAVO DE INSTUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MILITAR. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ENCOSTADO PARA TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1) O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e haja fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quando o pedido se mostrar incontroverso.

2) Se os documentos juntados ao processo originário não demonstram sobre as reais condições de saúde militar, somente perícia médica poderá atestar se este necessita de tratamento médico, qual o tratamento e a incapacidade para o trabalho.

3) **Demonstrada a necessidade de tratamento médico, e se tratando de militar temporário e acidente sem relação com o serviço militar, autor deve permanecer na condição de “encostado” junto à Organização Militar, para esse fim exclusivo.** (TRF4, AG 2030017-57.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10/11/2015).” (negritou-se).

⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4. AG 2030017- 57.2015.404.0000. Desembargador Candido Alfredo Silva Leal Junior DJ 10/11/2015.

Verifica-se, pois, uma discreta e perversa distinção, aplicando-se ao militar temporário o encostamento a situações sem relação de causa e efeito e agregação nos casos com relação com o serviço. Isto porque a ocorrência de incapacidade, física ou mental, em relação a militares da ativa, traz consequências jurídicas diversas, a depender inclusive da situação funcional do militar (temporário ou estável), podendo ter influência sobre os efeitos jurídicos que refletem nas condutas aplicadas pela Administração Pública Militar (SILVA, 2012, p 48).

Entretanto, na prática, as Forças Armadas desincorporam seus militares temporários acometidos por incapacidade temporária sob o fundamento de que garante o amparo à saúde pelo instituto do encostamento, embora tratar-se de “um caso em que o militar permanece encostado à OM para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, até seu restabelecimento” (PARCIANELLO, 2016, gn), tal como previsto no art. 430, § 2º, inciso II do Regulamento Interno de Serviços Gerais e de acordo com o nº 14 do art. 3º e art. 149, do Regulamento da Lei do Serviço Militar.

No entanto, há de se observar que aplicando esse entendimento, caso um militar temporário sofra uma lesão no joelho esquerdo e, por conseguinte seja desincorporado e passado a situação de encostado terá direito somente ao tratamento de saúde do joelho esquerdo, sendo-lhe retirada a remuneração, acesso ao tratamento de quaisquer outras lesões, possibilidade de adquirir medicamento e transportar-se a clínicas para recuperação.

De mais a mais, verifica-se, utilizando-se do exemplo do Exército Brasileiro, pela leitura da Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005, que somente os contribuintes são beneficiários dos Fundos de Saúde, qualidade que não se aplica ao encostado porque não percebe soldo. A saber:

Art. 12. A perda da condição de beneficiário ocorre:
I - Para o contribuinte, pela cessação da contribuição;
[...]
VIII - para os militares temporários contribuintes do FUSEx, pelo licenciamento ou exclusão do serviço ativo;

Assim, o encostamento nada mais é do que uma forma de dissimular o desamparo do Estado perante os militares temporários, dando tratamento discriminatório a essa categoria de servidores, já que aplica a agregação/adido ao militar efetivo (Estatuto dos Militares), enquanto

que aplica o encostamento ao temporário (Lei do Serviço Militar e seu Regulamento), retirando toda a amplitude do direito de acesso à saúde e subsistência.

O tratamento discriminatório também se observa nos casos de incapacidade definitiva, porquanto que o artigo 106, II da Lei 6.880/80 estabelece que o militar (nesse caso abrange o temporário e efetivo com e sem estabilidade) será reformado⁹ se for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, sendo que essa incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Silva (2012, p 46), analisando os dispositivos acima percebe que todo militar da ativa, temporário ou não, julgado incapaz definitivamente apenas para o serviço militar por um dos fundamentos expressos nos incisos I, II, III, IV e V artigo 108, poderá ser reformado, independentemente do cômputo de seu tempo de serviço.

Vale dizer que o STJ¹⁰ pacificou entendimento corroborando com o teor do art. 109 do mesmo diploma legal no sentido de que tais incisos referem-se a situações em que o militar, “ainda que temporário, considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em

⁹ “É a passagem do militar à situação de inatividade remunerada, caracterizada pela dispensa definitiva da prestação do serviço na ativa” (SILVA, 2012, p. 43).

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGA 1290554. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe 04/06/2010.

decorrência de acidente sofrido em serviço, ressalte-se, em serviço tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa” (SILVA, 2012, p. 46).

Assim, mais uma vez verifica-se o tratamento discriminatório ao militar temporário. Pois ainda que no artigo 108, inciso VI, seja garantida a reforma por incapacidade definitiva decorrente de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, o artigo 111 dispõe de modo diverso, que nesses casos, a incapacidade parcial (apenas para o serviço castrense), conferirá direito à reforma somente se o militar for estável.

Isto é, o militar temporário apenas será reformado se for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (SILVA, 2012, p. 57). Porém não é de se estranhar tal postura discriminatória, visto que as burocracias mecanizadas tem a tendência de tratar pessoas como meios, categorias de status e função ao invés de indivíduos (MINTZBERG, 2003, p. 201).

Silva (2012, p. 58), sabiamente analisando a situação à luz do princípio da isonomia leciona que:

Não há uma razão forte e suficiente para autorizar um tratamento desigual entre dois militares que se encontram em uma hipotética e semelhante situação de incapacidade proveniente de uma doença sem relação de causa e efeito com o serviço apenas pela circunstância de se tratar de uma doença *x* ou *y*.

Por esta perspectiva, o STJ¹¹ e os Tribunais Regionais Federais¹² possuem o entendimento no sentido de que, uma vez submetido a rigorosos exames de aptidão física para ingresso e manutenção no serviço ativo, é desnecessária para o amparo do militar acometido por doença ou acidente com a reforma de ofício, a demonstração do nexos causal entre a moléstia contraída pelo militar e o serviço prestado na caserna, bastando para tanto apenas que a doença ou lesão tenha sua eclosão durante o serviço militar prestado, tendo em vista que há presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Veja:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF.MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 512583 / RS. Rel. Min. Hamilton Carvalho DJ 17/02/2005.

¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3. AC 354 MS 2004.60.00.000354-6. Desembargadora Cecília Mello DJ 05/07/2011.

QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. 1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a que enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 2. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 512583 RS 2003/0048690-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/02/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/04/2005 p. 397)

Assim, pode-se concluir que uma vez comprovado que o militar ingressou às fileiras das Forças Armadas com a plenitude da saúde, robustez física e mental, basta que se comprove que o acidente ou doença incapacitante se deu durante o período que estava prestando o serviço militar para que possa ser amparado totalmente pelo Estado através da agregação/adição no caso incapacidade temporária ou reforma quando possuir incapacidade definitiva, tal como acontece com os militares efetivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto e respondendo a questão central e o objetivo deste trabalho, caracteriza-se as Forças Armadas como estruturas burocráticas mecanizadas, que têm a tendência por orientação estrutural e organizacional de dar tratamento diferente a militares temporários e efetivos, embora se encontre em situações iguais, indo na contramão da ordem constitucional em vigor. Observa-se isso por meio do estudo do mecanismo legislativo que disciplina o regime jurídico dos militares temporários no tocante ao amparo estatal devido nos casos de incapacidades temporária ou definitiva decorrente de acidente/doença com e sem relação de causa e efeito com o serviço.

Os procedimentos administrativos devem ser instaurados, para identificar se o militar temporário sofreu o acidente ou teve a eclosão da doença durante o lapso temporal em que estava no serviço ativo ou para constatar se foi resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Isso porque, uma vez submetidos a rigorosas inspeções de saúde para ingresso e servir ao país

na garantia dos deveres constitucionais, não se espera nada mais do Estado, senão o amparo completo do militar temporário com o intuito de devolvê-lo à sociedade na mesma condição que ingressou.

Com efeito, apesar de haver distinção entre o regime jurídico de ambas categorias de militares, o Estado não pode se abster de proporcionar o mínimo de dignidade a quem quer que seja, pois deve saber lidar com essas variações, observando a isonomia por meio da correção da legislação aplicada e planejamento para executá-la.

Deste modo, torna-se inquestionável a responsabilidade do Estado em proporcionar o acolhimento ao militar temporário acometido por incapacidade temporária, caso em que deverá ser agregado/adido e nas hipóteses de incapacidade definitiva, quando deverá ser reformado, tendo em vista que o instituto do encostamento é uma dissimulação do desamparo e a necessidade de invalidez para reforma nos casos de acidente/doença sem relação de causa e efeito é uma astúcia legislativa para desonerar o Estado da responsabilidade de assistir esses cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. 2 ed., ver., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de (coord.). **Estatuto dos Militares comentado: Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980**. Curitiba: Juruá, 2019.

BOAVENTURA, E. **Metodologia da Pesquisa**. São Paulo: Atlas. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso 01 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - **Lei do Serviço Militar**. Brasília: Senado Federal, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14375.htm. Acesso 01 de out. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o **Estatuto dos Militares**. Brasília: Senado Federal, 1980. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso 01 de out. 2020..

BRASIL. Lei nº 6.391, de 9 de dezembro de 1976 - **Dispõe sobre o Pessoal do Ministério do Exército e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1976. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6391.htm. Acesso 01 de out. 2020..

BRASIL. Lei 7.150, de 1º de dezembro de 1983 - **Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz e dá outras providências**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso 01 de out. 2020..

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 - **Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm#art5. Acesso 01 de out. 2020.

BRASIL. Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966. Presidência da República. **Regulamenta a lei do Serviço Militar** (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d57654.htm>. Acesso 25 de nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965 - **Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57272.htm. Acesso 01 de out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 60.822, de 7 de junho de 1967 - **Aprova as "Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas"**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57272.htm. Acesso 01 de out. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa: Exército Brasileiro. Portaria nº 016 - DGP, DE 07 DE MARÇO DE 2001 - **Aprova as Normas Reguladoras Sobre Acidentes em Serviço**. Disponível em: <http://www.dsau.eb.mil.br/images/phocadownload/legislacao/portaria016-DGP.pdf>. Acesso 01 de out. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa: Exército Brasileiro. Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012 - **Altera dispositivos do Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG)**, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, e dá outras providências. 2012. Disponível em:
<https://www.3icfex.eb.mil.br/phocadownload/Legislacao/Arquivos/PORTARIA%20749,%20DE%2017%20DE%20SETEMBRO%20DE%202012.pdf>. Acesso 01 de out. 2020.

KAYAT, R. C. R. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPODIVM. 2014.

MINTZBERG, H. **Criando organizações eficazes**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Bianca Pivetta. **O direito militar e a questão do militar temporário**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-direito-militar-e-a-questao-do-militar-temporario/>. Acesso 01 de out. 2020.

PÁDUA, E. M. M. **Metodologia da pesquisa: Abordagem teórico-prática**. São Paulo: Papirus Editora. 2016.

PARCIANELLO, João Carlos. **Algumas considerações sobre o instituto do encostamento**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 155, dez 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/algumas-consideracoes-sobre-o-instituto-do-encostamento/>. Acesso 01 de out. 2020.

PERIN, Jair José. **Regime jurídico aplicável ao militar temporário das Forças Armadas**. *Revista de Informação Legislativa*, 43(170), 41–55. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92453>. Acesso 01 de out. 2020.

PRADO, V. J; SOUZA, L. N; SPÍNOLA, C. A.. **A proposta de Transformação Estrutural dos Correios Brasileiros: uma análise a partir das configurações**. *Revista Gestão e Planejamento*. Salvador - BA. v. 17. n. 3. p. 520-537, set./dez. 2016.

SILVA, Ronaldo Moreira da. Publicações Eletrônicas da Escola da AGU: **Direito Administrativo Militar na Visão dos Tribunais** - Brasília: 2012. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes/livros-eletronicos-1/pdf_-_direito_administrativo_militar_na_visao_dos_tribunais.pdf . Acesso 01 de out. 2020.